

O ESTATUTO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Normas
Regulamentadoras



Ana Luiza Caldas Horcades
analuiza.horcades@mtp.gov.br
Brasil



15/05/2023

Estatuto do Trabalho

Regular as
relações de
trabalho de forma
equilibrada

Obrigações que visam ser
convertidas em um meio
ambiente de trabalho seguro
e saudável para todos.

Políticas públicas

Construir um estado onde as pessoas não adoecem ou se acidentam no exercício de suas atividades laborais

Nacional ↔ Regional

Cumprimento da legislação trabalhista



§ 1º A vigilância a que se refere o caput somente será lícita quando tiver por finalidade exclusiva a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

§ 2º É direito do trabalhador ser informado sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância à distância utilizados, por escrito e mediante avisos visíveis afixados nos locais sujeitos a ela.

§ 3º As imagens e dados pessoais recolhidos com o uso de meios de vigilância à distância devem ser mantidos íntegros pelo prazo de cinco anos da data da coleta.

Art. 15. Sem prejuízo das cominações legais civis e gerais correspondentes, a infração dos direitos de personalidade constitui justo motivo para a ruptura do contrato de trabalho pela parte ofendida.

TÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 16. São indisponíveis as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

§ 1º É obrigação de todas as partes envolvidas em qualquer relação de trabalho adotar as medidas necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho.

§ 2º A observância do disposto neste Título não desobriga do cumprimento de outras disposições relativas à matéria, inclusive as constantes em códigos ou regulamentos dos locais em que se desenvolva a relação de trabalho, bem como daquelas oriundas de instrumento coletivo de trabalho.

Art. 17. São direitos de todos os trabalhadores a fruição de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que lhe cabam ônus de qualquer natureza para esse fim, bem como a resistência à realização de quaisquer tarefas que impliquem riscos à sua saúde e segurança.

§ 1º São nulas as disposições de acordo individual ou coletivo que contrariem o disposto no caput.

§ 2º Adotam-se, para fins de proteção aos bens jurídicos tutelados neste Capítulo, as definições contidas no art. 3º, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como o conceito amplo de saúde entendido como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

§ 3º Considera-se meio ambiente do trabalho o microsistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

§ 4º Integram o conceito de meio ambiente do trabalho seguro e saudável a observância das regras sobre a organização, duração e intervalos do trabalho, bem como a imposição de ritmo de trabalho razoável e a redução de fatores que possam interferir negativamente na saúde do trabalhador.

Art. 18. Todas as pessoas naturais ou jurídicas e estes despersonalizados que contraem

Pensado e escrito
com o intuito de que
seja efetivamente
implementado

Eficiente, completo,
executável, fornecendo
ferramentas para que os
direitos previstos sejam de
fato desfrutáveis.

Atualização
do texto

2018 → 2023

- ☑ Transformações positivas e negativas da realidade das relações e do meio ambiente de trabalho
- ☑ Pandemia: fragilidade e dificuldade nas adaptações
- ☑ SST: Direito fundamental



Reavaliar para que os
objetivos iniciais
permaneçam atendidos

Velocidade das transformações sociais

- ☑ Eficiente
- ☑ Executável
- ☑ Atual



Com greve de entregadores, apps fazem entrega de carro e táxi

De três pedidos feitos em aplicativos de delivery, dois foram entregues de carro; entregadores protestam





Atribuir à lei o que
é matéria de lei

Atribuir aos outros regulamentos
o que não é matéria de lei

Considerar

- ☑ Processo legislativo e o tempo natural necessário
- ☑ Forças políticas envolvidas
- ☑ Importância do diálogo social

Lei ~~X~~ Outros regulamentos



Normas Regulamentadoras - NR

Publicado em 22/10/2020 08h22 | Atualizado em 14/02/2023 15h10

Compartilhe [f](#) [t](#) [🔗](#)

As **Normas Regulamentadoras (NR)** são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, com redação dada pela **Lei nº 6.514**, de 22 de dezembro de 1977. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

As primeiras normas regulamentadoras foram publicadas pela [Portaria MTb nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978. As demais normas foram criadas ao longo do tempo, visando assegurar a prevenção da segurança e saúde de trabalhadores em serviços laborais e segmentos econômicos específicos.

A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras são realizadas adotando o sistema tripartite paritário, preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores.

Nesse contexto, a **Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)** é a instância de discussão para construção e atualização das normas regulamentadoras, com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho.

Confira, abaixo, os textos vigentes de todas as Normas Regulamentadoras:

[NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS](#)

[NR-2 - INSPECÃO PRÉVIA \(REVOGADA\)](#)



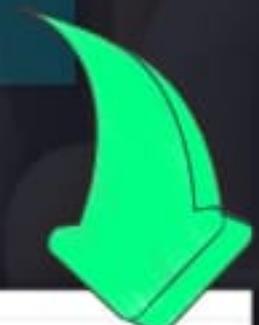
Fins executivos



Cunho técnico e científico

DEL 5452

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, (...)



Normas Regulamentadoras - NR

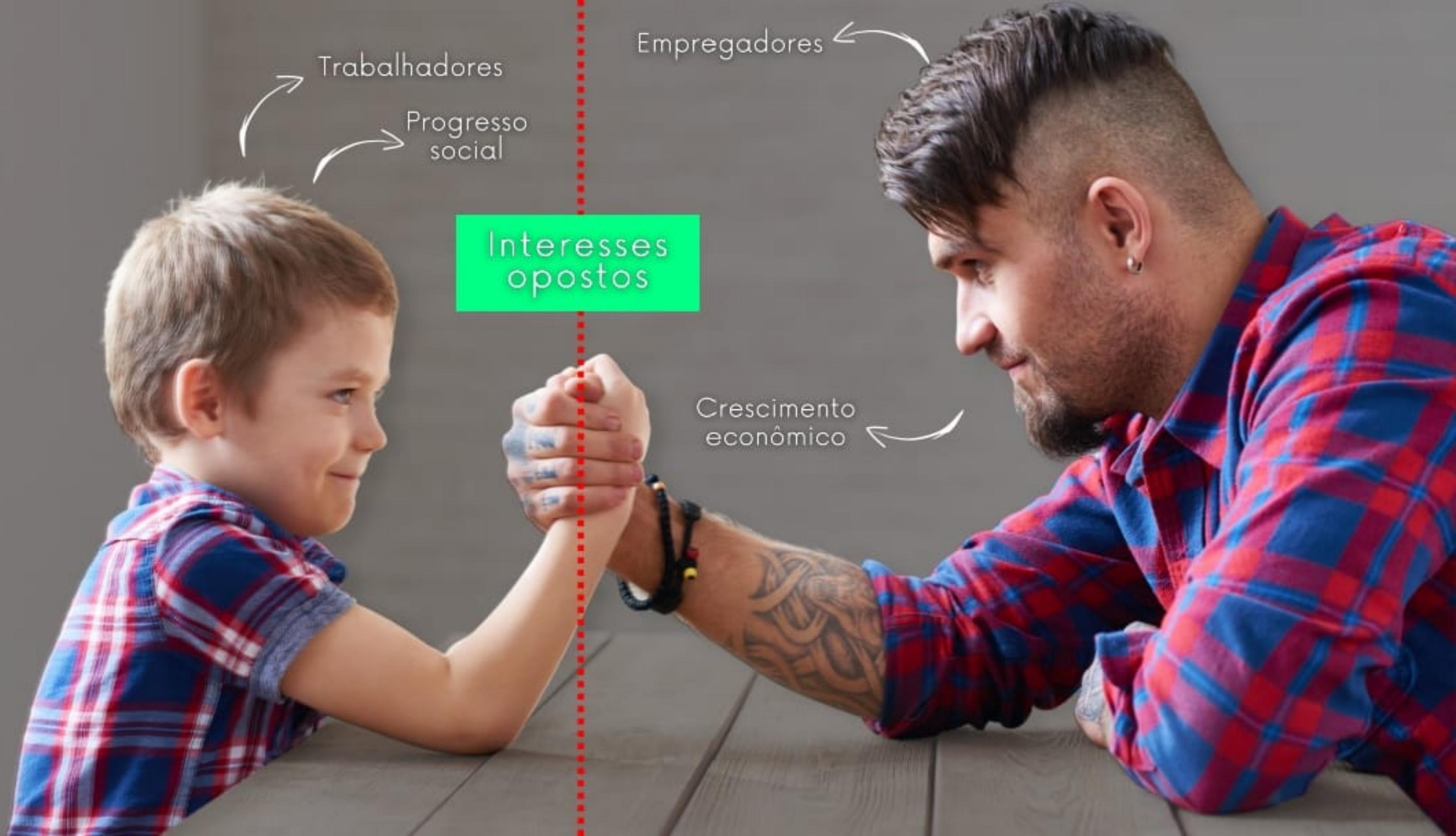
Trabalhadores

Empregadores

Progresso social

Interesses opostos

Crescimento econômico





OIT Brasília >

Conheça a OIT > [+]

Temas > [+]

Centro de informações > [+]

Convenções

Notícias >

Publicações >

Projetos no Brasil >

OIT Brasília > Convenções > C144 - Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho ...

C144 - Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho

[1 >] CONVENÇÃO N. 144

I — Aprovada na 61ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1976), entrou em vigor no plano internacional em 16 de maio de

Ferramentas



A A+ A++ Imprimir >

Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas **efetivas**, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

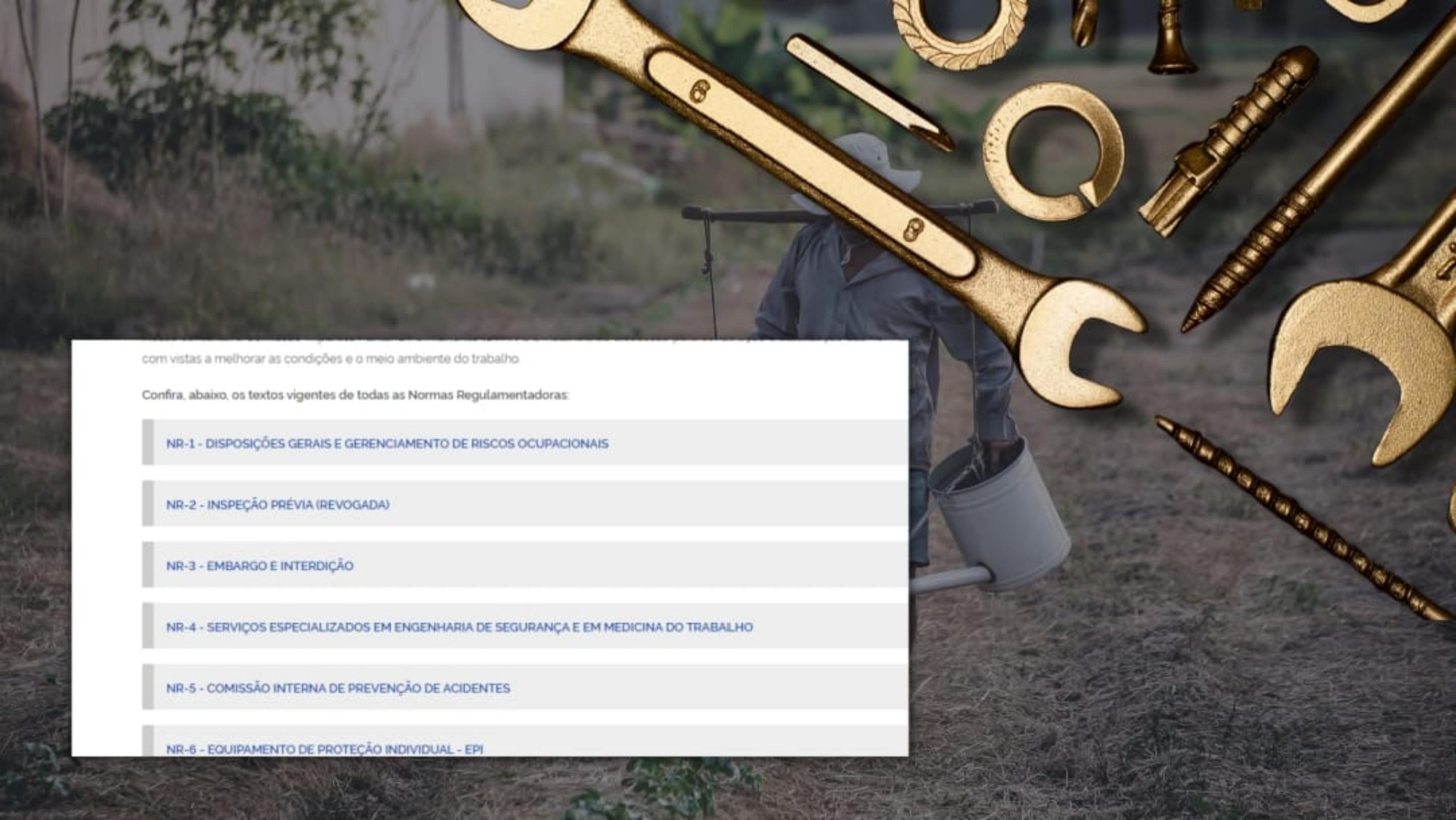
Sugestões

Atualização e
melhoria na
efetividade

Incorporar ao Estatuto os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos ocupacionais.

1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.





com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho

Confira, abaixo, os textos vigentes de todas as Normas Regulamentadoras:

NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

NR-2 - INSPEÇÃO PRÉVIA (REVOGADA)

NR-3 - EMBARGO E INTERDIÇÃO

NR-4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

NR-5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Etapas do gerenciamento

Conteúdo do inventário de riscos e plano de ação...

Regulamento
técnico



Detalhamento
das obrigações

Construção efetivamente tripartite

ASPECTOS A SE REFLETIR:

Necessidade de
concurso público
para AFT

AUDITORIA FISCAL
DO TRABALHO

Obrigada!



Ana Luiza Caldas Horcades
analuiza.horcades@mtp.gov.br

Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Área de atuação: Saúde e Segurança do Trabalho

Especialização em Saúde e Segurança no Trabalho pelo International Training Centre of the ILO, ITCILO, Itália.

Coordenadora do Projeto de Fiscalização em Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro (2021-2022).

Membro titular da bancada de Governo do Grupo Técnico de atualização da Norma Regulamentadora 32 (primeira fase).

Chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho no Rio de Janeiro - SEGUR/RJ



INSPEÇÃO
DO TRABALHO